



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.346-C DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Art. 2º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 67.

§ 1º

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao





empregado, a critério do empregador, em comum acordo com o empregado e sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I - escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho, quando não forem cumpridas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente pelo empregado ao empregador, e, se este não aceitar o pedido, desde que apresente razões plausíveis para a não concordância e os motivos da impossibilidade ou do impedimento legalmente justificável da adaptação razoável de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados.

§ 4º A entrevista para a seleção de candidato ao emprego deve limitar-se a averiguar sua





qualificação, potencial, técnica e motivação, vedada a realização de pergunta discriminatória.

§ 5º Fica garantido ao empregado o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 4º Fica garantida a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.”(NR)

“Art. 97.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao servidor público, a critério de sua chefia imediata, em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de serviço em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I - escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do





seu labor coincidir com os dias ou os turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.”(NR)

“Art. 239.

Parágrafo único. Fica garantido ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de serviço, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

